



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

34

Camara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 9017/2018
Data: 03/05/2018 Horário: 16:04
Legislativo -

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

31

Comissão Permanente de Legislação

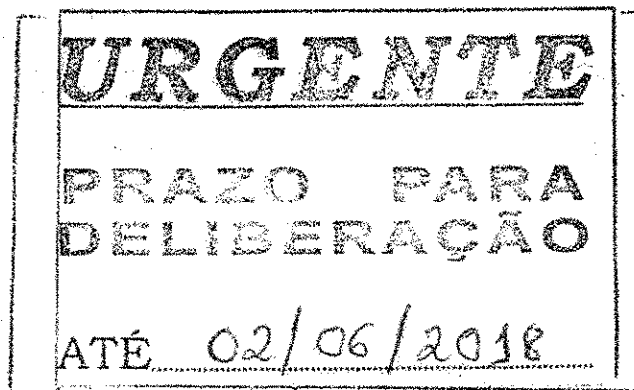
Justiça e Redação.

Rib Preto, 03 MAI 2018 de

Of. Nº 1.838/2.018-C.M.

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2018 que: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA MUNICIPALIDADE, DE INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL, BEM COMO A FOTO E OS DADOS DE TODO ANIMAL ATENDIDO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 61/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 1º do Projeto de Lei obriga a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio da Coordenadoria do Bem-Estar Animal, a divulgar no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade, a foto e os dados de todo animal resgatado ou que tenha dado entrada na Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA.

A inconstitucionalidade reside na obrigação da divulgação irrestrita da foto de todos animais resgatados o que tenha dado entrada na Coordenadoria do Bem-Estar Animal foram vítimas de maus tratados, apresentando condições físicas precárias, muitas vezes com membros mutilados e escoriações graves.

Assim, a divulgação irrestrita na página eletrônica da prefeitura Municipal – com acesso a um número indefinido de pessoas – de fotos de animais vítimas de mutilações, escoriações graves, perda de membros, paralisias e demais doenças não fomento o acesso à informação do cidadão, mas sim expõe de forma vexatória os animais vítimas desses maus tratos em situação de penúria física.

A Lei Estadual nº 11.977, de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, prevê em seu art. 2º, inciso IX a vedação de qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratados ou crueldade contra os animais:

“Art. 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

No âmbito da legislação ambiental, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento em sede de recurso repetitivo do **Recurso Extraordinário nº 586.224** (sobre proibição de queimada urbana de cana de açúcar) decidiu que a Lei Municipal sobre meio ambiente deve respeitar normas dos demais entes federados (União e Estado):



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.). 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (STF, RE 586224, Relator(a): MIN LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

Com visto, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o **Recurso Extraordinário (RE) nº 586224**, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto a redação do art. 1º, caput, contraria a norma estadual fixada no art. 2º, inciso IX da Lei Estadual nº 11.955/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado).

Esclarecemos que de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 que: *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, bem como o art. 7º do Decreto nº 9.191, de 2017 que: *“estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”*:

“Objeto e assunto

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterà matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.”

A indicação do objeto no artigo primeiro, obrigatória na estrutura legislativa, revela o conteúdo essencial da matéria regulada e observa os seguintes princípios: I – cada lei trata apenas de um único objeto, II – a lei não conterà



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, III – o âmbito de aplicação da Lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se essa por remissão expressa.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 61/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 61/2018

Projeto de Lei nº 71/2018

Autoria do Vereador Isaac Antunes

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA MUNICIPALIDADE, DE INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL, BEM COMO A FOTO E OS DADOS DE TODO ANIMAL ATENDIDO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA, a divulgar no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade, a foto e os dados de todo animal resgatado ou que tenha dado entrada na Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA.

Parágrafo único. Deverão ser divulgados os dados de procedência de cada animal, como espécie, raça e sexo.

Art. 2º. As informações dos animais resgatados ou que tenham dado entrada na Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA deverão estar atualizadas, de acordo com o controle interno da Coordenadoria.

Art. 3º. Em caso de adoção dos animais resgatados ou que tenham dado entrada na Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA, além das informações previstas no parágrafo único do art. 1º, deverá constar ainda:

I – A data de adoção;

II – Os dados do adotante.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º. Deverá a Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA publicar mensalmente, no site oficial da municipalidade, as receitas e despesas com alimentos e medicamentos destinados aos animais atendidos pela Coordenadoria.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente